



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000187/2026  
**Processo:** 11405-00 2026  
**Autoria:** Tiago Bonecão  
**Ementa:** Revoga-se o art. 9º da Lei 15.275, de 12 de dezembro de 2025.

**Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho, Aparecido Reis Miguel Oliveira, Leticia Fonseca Paiva  
Delgado - Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

Projeto de Lei nº 187/2026  
Autor: Vereador Tiago Rocha dos Santos  
Ementa: "Revoga-se o art. 9º da Lei nº 15.275, de 12 de dezembro de 2025."

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 187/2026, de iniciativa do nobre Vereador Tiago Rocha dos Santos, que pretende revogar o artigo 9º da Lei Municipal nº 15.275/2025.

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa da proposição.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria encontra respaldo nos artigos 30, incisos I e II da Constituição Federal, que asseguram ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora conferem autonomia legislativa ao Município para disciplinar matérias urbanísticas e de interesse predominantemente local.

Sob o aspecto formal, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a proposição não trata da organização administrativa do Poder Executivo, criação de cargos, atribuições administrativas ou aumento obrigatório de despesa pública, limitando-se à revogação de dispositivo legal anteriormente inserido no ordenamento municipal.

Quanto ao aspecto material, a revogação pretendida insere-se na discricionariedade legislativa do Parlamento Municipal, especialmente diante da necessidade de permanente avaliação da proporcionalidade e dos impactos urbanísticos, sociais e econômicos das restrições anteriormente instituídas.

Cumprir destacar que as atividades relacionadas à reciclagem e reaproveitamento de resíduos sólidos possuem relevância ambiental, econômica e social, estando alinhadas às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), razão pela qual a revisão legislativa da limitação territorial anteriormente estabelecida mostra-se juridicamente possível.



Dessa forma, não se identifica afronta à Constituição Federal, à Constituição do Estado de Minas Gerais, à Lei Orgânica Municipal ou ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade e legalidade da matéria, liberando-a para sua regular tramitação até o plenário.

Palácio Barbosa Lima, 28 de maio de 2026.

Luiz Otávio Fernandes Coelho  
Vereador Luiz Otávio Fernandes  
Coelho - Pardal - União Brasil

Aparecido Reis Miguel Oliveira  
Vereador Cido Reis - PCdoB

Letícia Fonseca Paiva Delgado  
Vereadora Letícia Delgado - PT

